



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.002502/2003-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.231 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15/03/2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ PIS COFINS CSLL  
**Recorrente** IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 26/04/1998 a 02/05/1998, 03/05/1998 a 09/05/1998, 17/05/1998 a 23/05/1998, 26/07/1998 a 01/08/1998, 02/08/1998 a 08/08/1998, 16/08/1998 a 22/08/1998.

**ERRO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.** O simples erro na indicação do período de apuração do IRRF desde que demonstrado o efetivo pagamento do crédito tributário resulta na improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 2.986,57, originado em juros e comissões em geral e em rendimentos do trabalho com vínculo de emprego, códigos de receita n's 0481 e 0561, respectivamente, apurado em 11/08/1998 e na primeira semana de junho de 1998, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 2.239,93 e juros de mora na importância de R\$ 2.804,16 e também para exigir multa isolada no valor de R\$ 78.633,69, em face de recolhimento a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sem o pagamento da multa de mora, relativo a rendimentos do trabalho com e sem vínculo de emprego e remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, códigos de receita n's 0561, 0588 e 1708, respectivamente, apurado nas primeira e segunda semanas de abril, maio e agosto e quarta semana de agosto, todos de 1998, como também, para exigir juros de mora na quantia de R\$ 967,34 em decorrência do mesmo evento.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/62, por meio da qual fustiga a exigência do tributo argumentando, em síntese, que fez os pagamentos dos valores exigidos, conforme comprovantes juntados. No tocante à exigência da multa isolada e juros correlatos aduz que houve erro no preenchimento da DCTF, haja vista o real período de apuração do tributo ter se dado em períodos posteriores aqueles informados. Ao final, requereu o arquivamento do auto de infração.

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o despacho de fls. 68/69 entendendo pela insubsistência da cobrança das parcelas integrantes do item 4.1 do auto de infração e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando parcialmente a exigência.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, porém com respaldo a regra decorrente da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c" do CTN a penalidade foi mitigada.

Inconformada com a decisão, a impugnante interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos sustentados na impugnação.

É o simples relatório.

## Voto

**Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

A matéria posta a julgamento é tão somente a parcela que remanesceu do lançamento originário, no caso a exigência de multa isolada à ordem de R\$ 78.633,69, decorrente de recolhimentos feito em atraso sem o pagamento da multa de mora, e juros de mora na razão de R\$ 967,34.

As razões do recurso voluntário é no sentido de que houve erro na indicação do período de apuração do tributo em comento.

Destarte, conforme analisado nos autos denota-se que foram efetivados os pagamentos dos valores exigidos, conforme comprovantes juntados.

No tocante à exigência da multa isolada e juros correlatos de fato constata-se que houve erro no preenchimento da DCTF, haja vista o real período de apuração do tributo ter se dado em períodos posteriores aqueles informados.

Em virtude do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

É como voto.

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
Conselheiro Representante Contribuintes - CNI

*(assinatura digital)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

CÓPIA